



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0028865-67.2020.8.19.0021



APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS PALMEIRA

APELADO: C&A MODAS S/A

RELATORA: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA.

- Recurso que devolveu a este Tribunal apenas as questões relativas ao *quantum* arbitrado a título de reparação pelos danos morais e a repetição do indébito.
 - Inequívocos os danos morais experimentados pela autora, posto que a postura da empresa ré lhe causou transtornos que transcendem o mero aborrecimento.
 - Manutenção do quantum indenizatório arbitrado pelo Juízo *a quo*, em R\$ 3.000,00. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
 - Devolução dos valores indevidamente cobrados e comprovadamente pagos, em dobro, nos termos do parágrafo único, do artigo 42, do CDC.
- PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0028865-67.2020.8.19.0021, de que são partes as acima mencionadas - ACORDAM os Desembargadores da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel nº 37, Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0028865-67.2020.8.19.0021



Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, proposta por MARIA DAS GRAÇAS PALMEIRA, em face de C&A MODAS S/A.

Narra a demandante que possui um cartão de crédito de administração da empresa ré, e que realizaram várias compras com seu cartão de crédito, que desconhece, totalizando o montante de R\$ 4.227,11.

Relata que entrou em contato com o demandado solicitando o bloqueio do cartão de crédito e o cancelamento das compras que não realizou; todavia, não houve retorno do réu quanto ao pedido de estorno nas cobranças, não lhe restando alternativa a não ser quitar os débitos.

Ressalta que insatisfeita com o descaso apresentado pela parte ré, ajuizou a presente ação, para que sejam aplicadas as medidas cabíveis.

Por essas razões, requer a parte autora, liminarmente, que a parte ré se abstenha de realizar novas cobranças, bem como de inserir o seu nome em cadastros restritivos de crédito. No mérito, a confirmação dos efeitos da tutela antecipada; a condenação da parte ré a devolver, em dobro, os valores cobrados indevidamente e pagos; e a reparar o dano moral sofrido.

Decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, no indexador 62, indeferindo o pedido de tutela de urgência.

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel nº 37, Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0028865-67.2020.8.19.0021

Contestação apresentada pelo réu, no indexador 72.

Réplica apresentada pela parte autora, no indexador 239.

Sentença proferida pelo Juízo *a quo*, no indexador 382, nos seguintes termos:

“(…) À conta de tais fundamentos, e atenta ao princípio da razoabilidade, entendo justa uma indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

Por tudo o que foi exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a:

1. cancelar a compra não reconhecida (BRILHAUTO RIO DE JANEIR BRA) realizadas no cartão de crédito de titularidade da parte Autora (cartão nº. 0004282673577655000), em 06/02/2019, no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo o Réu abster-se de efetuar cobrança em relação a essa compra, sob pena do pagamento em dobro no caso de descumprimento;
2. restituir à parte Autora, na forma simples, os valores efetivamente pagos pela compra não reconhecida mencionada no item 1 desta sentença, incluindo juros e encargos cobrados, incidindo sobre o valor juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação e correção monetária desde o desembolso, devendo, para tanto, tais valores serem apurados em fase de liquidação de sentença;
3. indenizar à parte Autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da parte autora, para compensar os danos morais experimentados, observando-se também o caráter punitivo-pedagógico da condenação, com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária desde a sentença.

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel nº 37, Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0028865-67.2020.8.19.0021



Condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC. (...)”

Recurso de apelação interposto pela parte autora, no indexador 403, alegando, em resumo, que uma vez constatada a ilicitude da cobrança, impõe-se a determinação de repetição em dobro do indébito, pois inexistente engano justificável, eis que a apelante entrou em contato com a empresa recorrida, explicando todos os fatos, e mesmo assim a empresa manteve as cobranças; que o quantum indenizatório arbitrado pelo Juízo a quo não se mostra razoável para reparar os abalos psicológicos sofridos pela demandante, que foi cobrada indevidamente em grande quantia pela parte ré, por causa de compras nunca realizadas.

Contrarrazões apresentadas pelo réu, no indexador 419.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, constato a presença dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento deste recurso. Isto porque a parte autora, ora apelante, goza do benefício da gratuidade de justiça (indexador 412); o recurso foi interposto dentro do prazo (indexador 412); observados os requisitos da “regularidade formal”, do “cabimento” e do “interesse recursal”; além de ter sido interposto por parte legítima.

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel nº 37, Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0028865-67.2020.8.19.0021



Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.

Logo, constatada a presença dos requisitos de admissibilidade na forma prevista no Código de Processo Civil, conheço do presente e passo à apreciação.

Convém salientar que o presente recurso devolveu a este Tribunal apenas as questões relativas ao *quantum* arbitrado a título de reparação pelos danos morais e a repetição do indébito, motivo pelo qual deixo de analisar a questão relativa ao defeito na prestação dos serviços, eis que já devidamente dirimida pelo magistrado *a quo*, e passo, diretamente, a análise do pedido constante no apelo.

No caso vertente, entendo serem inequívocos os danos morais experimentados pela autora, posto que a postura da empresa ré lhe causou transtornos que transcendem o mero aborrecimento, posto que foi cobrada e teve de efetuar pagamento por débitos que não contraiu.

No que se refere ao pedido de majoração do quantum indenizatório arbitrado pelo magistrado sentenciante, entendo que não merece reforma o julgado.

Na fixação de tal verba, deve o magistrado atentar para o escopo punitivo-pedagógico a ser atingido. Ou seja, deve a referida compensação, a um só tempo, reparar o prejuízo psicológico gerado pela conduta ilícita do ofensor, conferindo à vítima certo alento, mesmo que financeiro, e, também, punir o praticante do ato ilícito,

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel nº 37, Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0028865-67.2020.8.19.0021



contribuindo para que não volte a realizar condutas deste viés.

De se observar, ademais, que o montante da reparação por dano moral não deve ser tão alto a ponto de implicar enriquecimento exacerbado, nem tão baixo a ponto de estimular a prática do ilícito. Deve o magistrado, ao revés, considerar as circunstâncias do caso concreto, adequando o valor fixado aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Com base nos argumentos acima alinhavados, sopesando as consequências e circunstâncias em que se deu o ilícito, verifica-se que a indenização por danos morais no montante de R\$ 3.000,00, revela-se alinhada aos requisitos mencionados, considerando que a demandante não teve o nome inscrito em cadastro restritivo de crédito, e tampouco há relatos de outros dissabores ou constrangimentos por ela sofridos.

Ademais, impende asseverar que a modificação do quantum indenizatório só se justifica se fixado em patamar desproporcional, o que a toda evidência, não ocorre na espécie. Esta é compreensão desta Corte, também consolidada em sua súmula de jurisprudência dominante, *verbis*:

Nº 343: "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel nº 37, Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0028865-67.2020.8.19.0021



No que tange à devolução dos valores comprovadamente pagos, referentes ao débito imputado, afigura-se correto determinar a restituição em dobro das quantias, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, considerando a ausência de justificativa para a cobrança indevida.

Com efeito, sendo incontroversa a não realização das compras pela parte autora, resta devidamente configurada a abusividade na sua cobrança, que só foi estornada após o ajuizamento da presente ação, não havendo que se falar em engano justificável, pelo que a devolução dos respectivos valores deve se dar de forma dobrada.

Ademais, no julgamento do EAREsp 676.608, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça firmou a tese segundo a qual a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor será cabível sempre que houver conduta contrária à boa-fé objetiva, independentemente da comprovação de má-fé ou culpa.

A propósito, confira-se a tese fixada no referido julgado:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.”

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para determinar que a restituição dos valores cobrados indevidamente no cartão de crédito

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel nº 37, Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0028865-67.2020.8.19.0021



da demandante, e comprovadamente pagos, ocorra em dobro, na forma do parágrafo único do artigo 42, do CDC.

Por fim, cumpre ressaltar que o artigo 85, § 11, do CPC, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso que lhe for apresentado, “majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal”. Da leitura do artigo percebe-se que a fixação dos honorários recursais deve se dar apenas nos casos em que houver a chamada “dupla conformidade”, ou seja, quando a sentença vier a ser confirmada integralmente em grau recursal. No caso em tela, todavia, não há que se falar em majoração da verba honorária, pois houve reforma parcial da sentença, com o parcial provimento do recurso da parte autora. Logo, entendo não ser o caso de aplicação da norma disposta no artigo 85, § 11, do CPC, razão pela qual deixo de fixar os honorários advocatícios recursais.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel nº 37, Sala 236 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

